



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13312.000736/2001-03  
Recurso n.º : 132.230  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão n.º : 102-47.200

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - REQUISITOS** – O ato administrativo que serve para formalizar o julgamento de primeira instância deve conter os requisitos previstos no artigo 258 da Portaria nº 258, de 2001, do Ministério da Fazenda.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA DOS FATOS** - A prova em contrário aos fatos-base que compõem a presunção legal do tipo *juris tantum* deve ser apresentada pelo sujeito passivo.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DEVER DE ESCRITURAR** - Não constitui cerceamento ao direito de defesa a falta de norma que contenha imposição do dever de escriturar depósitos e créditos bancários, uma vez que os fatos de referência devem ter suporte em documentos válidos perante terceiros.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ERRO MATERIAL** – A presença de erro material durante o procedimento fiscal somente invalida o feito quando comprovado o prejuízo ao entendimento ou ao crédito tributário exigido.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DECLARADOS** – O saldo de Imposto de Renda havido em declaração apresentada, a destempo e durante o procedimento investigatório, integra situação que não externa a materialização dos requisitos abstratos contidos na norma do artigo 47, da lei nº 9.430, de 1996.

**NULIDADE – REQUISITOS DA NORMA** – Constitui requisito da norma do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, a análise individual dos depósitos e créditos bancários.

**NORMAS PROCESSUAIS – VIGÊNCIA DA LEI** – A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

PERÍCIA – Justifica-se o pedido por perícia quando o objeto a verificar é de tal complexidade que impede a compreensão dos fatos e por consequência a decisão da lide.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Atende os requisitos formais a decisão de primeira instância que se encontra de acordo com as exigências previstas no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Em obediência à norma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, a renda presumida é identificada com suporte nos depósitos e créditos bancários quando para estes não há no processo provas da sua origem. Demonstrado que parte desses valores decorrem de intermediações para recebimento de seguros, aqueles correspondentes ao valor da indenização a ser repassada a terceiros não devem compor o conjunto dos fatos-base da presunção.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.

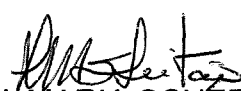
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO.

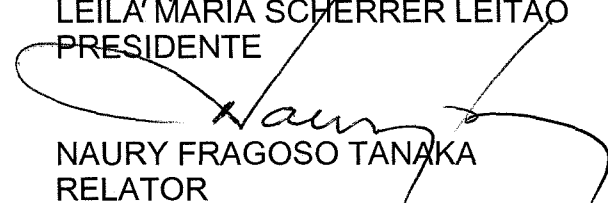
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que acolhe a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174 e da LC 105, ambas de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o montante de R\$ 659.560,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Recurso nº : 132.230  
Recorrente : JOSÉ EDMILSON MENDES CARNEIRO

**RELATÓRIO**

O litígio decorre do inconformismo do fiscalizado com a posição do Fisco e do colegiado da primeira instância que manteve a exigência tributária, integralmente.

**O Lançamento.**

O feito, consubstanciado por Auto de Infração lavrado em 26 de outubro de 2001, conteve crédito tributário em valor de R\$ 494.012,51, com lastro na presunção legal de omissão de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 1998, centrada em depósitos e créditos bancários não justificados, nem comprovados, durante o procedimento investigatório.

O crédito tributário compõe-se do Imposto de Renda, com suporte nos artigos 42 da lei n.º 9.430, de 1996 e 21 da lei n.º 9.532, de 1997, da penalidade de ofício e dos juros de mora, artigos 44, I, e 61, § 3.º, ambos da primeira citada.

**O procedimento.**

Apesar das dificuldades iniciais para localizar o contribuinte a autoridade fiscal conseguiu obter esclarecimentos do sujeito passivo em três oportunidades, a primeira delas após 20 de junho de 2001 quando atendidas parte das solicitações, inclusive com a entrega de extratos bancários, no entanto omitida qualquer informação sobre a origem dos depósitos e créditos que somavam R\$ 3.156.049,94; a segunda, em 27 de julho de 2001, quando recebidas cópias das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, (entregues a destempo em 09 de julho de 2001), cópia do livro caixa do ano-calendário de 1998, e demais documentos indicados na fl. 130; e em 27 de agosto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

do mesmo ano, oportunidade em que complementada a documentação conforme indicado no Termo de Recebimento de Documentos, fl. 170.

Observa-se que na segunda oportunidade a autoridade fiscal solicitou justificativas para os depósitos que relacionou, enquanto o contribuinte apresentou os documentos indicados, com exceção de 218 (duzentos e dezoito) recibos de depósitos na conta-corrente n.º 10.096-1 e naquelas de poupança n.º 7.788-9 e 4.645-2, todas do BEC.

Analisados os documentos, novamente solicitada a comprovação da origem dos depósitos que constituíram as relações de fls. 182 a 192.

Nesta terceira oportunidade o contribuinte trouxe como justificativa dos valores depositados em contas de poupança as importâncias recebidas a título de prêmios de seguros no ano-calendário de 1996 em decorrência do falecimento de sua esposa e de sua mãe. Aditou que naquele ano recebeu, também, prêmio de loteria pago pela Caixa Econômica Federal em valor de R\$ 31.060,76. Assim dispôs de recursos que totalizaram R\$ 698.644,62.

Quanto àqueles que integraram as contas-correntes informou que decorreram de sua atividade de despachante e de comissões recebidas por vendas, informais, de veículos. Alegou que suas declarações de renda apresentam recursos suficientes à origem dos valores depositados. Juntou os documentos de fls. 198 a 206, v-01, para suporte às suas afirmativas.

**A lide.**

Após a lavratura do feito, o sujeito passivo concedeu poderes para Luiz Thomaz Diaz, OAB/CE n.º 10.601, fl. 211, e este interpôs impugnação na qual esclareceu que o sujeito passivo exerce atividades de despachante junto às diversas repartições de trânsito, corretor de seguros e intermediação no pagamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

de sinistros de trânsito (DPVAT)<sup>1</sup> em toda a região norte do estado e contestou o posicionamento da autoridade fiscal com as seguintes alegações:

a) informou que os bancos não forneceram as cópias de cheques necessárias e requereu a intervenção do Fisco para esse fim, sob pena de cerceamento de defesa.

b) Justificou a dificuldade em ter os documentos bancários alegando que a pessoa física não se encontra sujeita à escrituração contábil.

c) Requereu a análise individualizada a que se refere o § 3.º do artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, para que fossem excluídos os cheques de terceiros e as transferências de um banco para outro.

d) Alegou que o somatório dos valores recebidos em 1996 e 1997 e a renda declarada, aliados às exclusões de cheques de terceiros, suportam os depósitos e créditos apurados.

e) Argüiu sobre a presença de dois Termos de Início, um em 5 de abril de 2001 e outro em 18 de julho de 2001, fato que confundiu o sujeito passivo, pois não sabia se atendia ao primeiro ou ao subsequente. Citou que não lhe foi aberto o prazo para o pagamento dos valores declarados na forma do artigo 47 da lei n.º 9.430, de 1996, uma vez que não constou dos Termos de Início.

f) Estranhou a fundamentação legal com lastro no RIR/99, em face da irretroatividade das leis. No mesmo sentido, entendeu irregular a aplicação da lei complementar n.º 105/2001, retroativamente, por ofensa ao artigo 5.º, XL da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> "I - O que é DPVAT? - É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes." Pesquisa no site da SUSEP, <http://www.susep.gov.br/menuatendimento>, 8h32, de 6/11/2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

g) Argüiu sobre a impossibilidade do uso das informações da CPMF para fins fiscalizatórios, em decorrência da proibição contida no artigo 11, § 3.º da lei 9.311, de 1996.

h) Requereu perícia fiscal em função dos dados dos extratos acostados às fls. 29/116 não se encontrarem harmônicos com aqueles do quadro de fls. 19. Indicou os quesitos a serem respondidos pelo perito.

i) Requereu devolução dos documentos apresentados e não utilizados no processo.

j) Protestou pela condução do processo com obediência ao disposto no artigo 198 do CTN, com redação dada pela LC 104/2001 e Decreto n.º 3724/2000.

k) Protestou pela falta de concessão do prazo previsto no artigo 47 da lei nº 9.430, de 1996.

l) Alegou que o IR foi declarado e pago, conforme certidão negativa emitida em 14 de novembro de 2001, fl. 228, motivo para que o Auto de Infração não tenha objeto.

m) Solicitou apresentação de documentos em momento posterior.

No julgamento colegiado de primeira instância afastadas as questões preliminares e considerado procedente o lançamento conforme Acórdão DRJ/FOR n.º 1.212, de 16 de maio de 2.002, que teve a seguinte ementa:

“Depósitos bancários. Presunção de Omissão de rendimentos.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimados, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nulidade

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**Cerceamento de Defesa**

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa quando da apresentação de impugnação, oportunidade de apresentar documentos de prova e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir."

Na peça recursal, agora sob a orientação de mais um patrono, Luiz Atila Holanda Bezerra, OAB/CE n.º 2.748, reiterados os termos da impugnação e, ainda, em preliminar aditado que o presidente de turma da DRJ não tem poderes para intimar o contribuinte, pois sua função é apenas de parecerista, conforme artigo 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Contém, ainda, preliminar de nulidade da decisão *a quo*, na forma do artigo 59, II, do citado Decreto, em razão da ausência de referendo do Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Entenderam, ainda, os recorrentes que o referido Acórdão ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade quando contém determinação para a cobrança de tributo que sabe ou deveria saber indevido.

Ofensa, também, aos princípios da finalidade e da proporcionalidade pelo cometimento de arbitrariedade e de abuso de poder quando comprovada a pretensão de tributar fato gerador inexistente – artigo 2.º da lei n.º 9.784, de 1999. Complementando, arguição sobre a ausência da fundamentação legal no referido Acórdão.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 18 de março de 2003, fl. 272, v-02, o v. colegiado decidiu pela conversão em diligência, para juntada de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

documentos e verificações conforme parte do voto, fl. 286 e 287, v-02, que se transcreve:

“Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Intime o contribuinte a apresentar a documentação fiscal relativa a todos os lançamentos efetuados no livro Caixa e promova a respectiva juntada ao processo.

2. Junte ao processo a documentação apresentada pelo contribuinte relativa aos depósitos e créditos bancários, conforme constou da fl. 170.

3. Informe sobre a realização de análise individual dos depósitos e créditos bancários e junte demonstrativo que detalhe as exclusões efetuadas e os respectivos motivos.

4. Manifeste-se quanto à documentação do Livro Caixa apresentada pelo contribuinte e sua relação com a matéria investigada, e,

5. Detalhe como a renda declarada integrou os depósitos e créditos bancários tributados, como indicado no Termo de Verificação Fiscal.

6. Após o parecer da unidade de origem, dar ciência do mesmo ao contribuinte ou seu representante legal e reabrir prazo para manifestação sobre o assunto.

7. Encaminhar o processo à competente DRJ para conhecimento e manifestação, caso haja interesse.”

Concluída a verificação solicitada, constata-se a juntada dos documentos às fls. 293 a 397, v-02, a informação prestada pela autoridade responsável, fls. 391 a 397, v-02, e a manifestação do sujeito passivo, fls. 398 a 402, v-02, que conteve afirmativa no sentido de que todos os lançamentos do livro Caixa dizem respeito à recibos de quitação de sinistros de DPVAT, que buscou obter os comprovantes junto à Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização - FENASEC, no Rio de Janeiro, sem êxito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Relacionados diversos clientes para os quais pede a intervenção da Administração Tributária para obtenção dos comprovantes junto à FENASEC.

Documentos juntados:

1. Recibos de quitação de sinistros DPVAT, fls. 298 a 343, v-02, alguns deles tendo o sujeito passivo como interveniente.

2. Recibos de depósitos bancários na Caixa Econômica Federal, fls. 350, Banco do Brasil SA, fls. 351 a 353, BEC, fls. 354 a 390, v-02.

3. Informação da autoridade responsável, fls. 391 a 397, v-02.

Cabe esclarecer que a informação prestada pela autoridade fiscal conteve relatório dos procedimentos desenvolvidos em atendimento às solicitações contidas na Resolução desta E. Câmara e análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo.

Verificou-se que os beneficiários dos 51 (cinquenta e um) Recibos de Quitação de Sinistros – DPVAT, estão identificados e que a maioria dos valores escriturados no Livro Caixa do sujeito passivo não coincide em data com a quantia depositada, mas o confronto de valores constantes dos documentos apresentados com os depósitos indica que estes podem conter os primeiros, porque de igual importância ou múltiplos.

Concluiu a autoridade fiscal que os valores comprovados não pertenciam ao sujeito passivo, bem assim os demais depósitos que têm semelhança apenas pelas quantias, embora sem a presença dos correspondentes recibos DPVAT.

Arrolamento de bens no processo 13312.000588/2002-08, fl. 269.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

As questões preliminares, embora vencidas em momento anterior, devem ser submetidas a outra análise por força da composição distinta do colegiado e porque este é um outro julgamento. No entanto, como o posicionamento deste Relator já constou da Resolução nº 102-2.132, esse texto será transcrito adiante com algumas adaptações gramaticais, visando melhorar a compreensão.

Dada a multiplicidade de questionamentos, a abordagem será organizada por seqüência e segregada por assuntos, dentro de dois grupos: preliminares e mérito.

**1. Preliminares.**

**1.1. Nulidade da decisão *a quo* – competência do presidente de turma, referendo do Delegado da DRJ.**

Um dos motivos para a nulidade do julgamento *a quo* estaria centrado na falta de referendo do Delegado da Receita Federal de Julgamento, com fundo na norma do artigo 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Vale ressaltar que esse motivo deve ser analisado como aspecto subsumido ao Direito Processual Tributário pois seria requisito formal do processo administrativo de exigência.

O julgamento do feito ocorreu em 16 de maio de 2002, portanto sob as determinações da Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, que aprovou o novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e da Portaria MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, esta aprovando o Regimento Interno das DRJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Da primeira e do seu artigo 229, incisos I a XI, transcritos a seguir, temos as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento e entre estas não se encontra aquela referida pelos recorrentes.

“Artigo 229. Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

I - promover atividades relacionadas com planejamento, organização e modernização, bem assim com a programação orçamentária e financeira;

II - presidir uma das turmas de julgamento na qualidade de julgador;

III - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das Unidades Centrais sobre a matéria tratada;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da DRJ; promover licitações para a realização de estudos, pesquisas, serviços, compras e obras de interesse da SRF, até a modalidade de tomada de preços, bem assim dispensar ou reconhecer situação de inexigibilidade de licitação, cujos preços estejam compreendidos no limite daquela modalidade, e celebrar os respectivos contratos;

V - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da SRF;

VI - conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

VII - alocar os servidores subordinados, bem assim dar-lhes exercício e aplicar-lhes a legislação de pessoal;

VIII - sugerir e implantar programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;

IX - definir informações gerenciais necessárias à aferição de desempenho e de resultados;

X - distribuir processos para as turmas, de acordo com as respectivas competências; e

XI - zelar pela legalidade das decisões.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

As atribuições do presidente de turma constam do artigo 230 da referida Portaria:

“Artigo.230. Aos Presidentes de turma das DRJ incumbe:

- I - distribuir os processos aos julgadores;
- II - organizar a pauta das sessões de julgamento;
- III - decidir as propostas de diligências feitas pelo relator; e
- IV - designar relator ad hoc.”

E, do artigo 22 da Portaria MF n.º 258, de 2001, a determinação para que seja a decisão assinada pelo Relator e pelo Presidente de Turma.

“Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

§ 2º Nos casos de conversão do julgamento em diligência, a forma a ser adotada é a de resolução.”

A ordem para que se intime o sujeito passivo da decisão constitui dever do órgão pelo qual tramita o processo na forma da Lei nº 9.784, de 1999, artigo 26.

Portanto o referido Acórdão segue às determinações legais e administrativas e não se reveste de nulidade por autoridade incompetente, uma vez que se encontra assinado pelas autoridades previstas no referido ato normativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**1.2. Cerceamento do direito de defesa – cópia dos recibos de depósitos e cheques.**

Passando à alegação seguinte, a negativa das instituições financeiras ao fornecimento das cópias dos cheques e dos depósitos não pode ser aceita em primeiro porque desprovida de comprovação. Não basta, apenas, alegar, deve-se, também, comprovar aquilo que foi dito, sob pena da posição constituir-se simples adorno de oratória. Bastaria para esse fim, juntar à peça impugnatória carta dirigida à instituição financeira para a qual houvesse a resposta negativa.

Em segundo, porque não é vedado o acesso da pessoa ao comprovante do depósito efetuado na parte que contém a relação dos cheques que o integram. O sujeito passivo poderia trazer esses dados ao processo para indicar a origem dos valores e demonstrar a ligação com as fontes pagadoras e os beneficiários, pelas cópias dos cheques correspondentes aos repasses.

Por esses motivos, rejeita-se o pedido pelo cerceamento à defesa.

**1.3. Cerceamento ao direito de defesa - Dever de escriturar.**

Outra parte do protesto foi dirigida à falta de norma impositiva do dever da pessoa física manter escrituração dos fatos que deram origem aos depósitos.

Estaria o sujeito passivo impedido de obter os esclarecimentos a respeito da origem de tais valores em razão da ausência de norma determinativa da correspondente escrituração e porque, como consequência, não se lembraria dos fatos ocorridos no passado.

Em parte não deixa de ter razão a assertiva, pois um saque havido há alguns anos, seguido de um retorno à conta sob a forma de depósito é uma operação de difícil recordação. No entanto, há que se concluir que dada a incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

da CPMF, que impõe ônus de 0,38% sobre cada operação de saque da conta, esse retorno não é financeiramente aconselhável.

Os depósitos e créditos sujeitos à comprovação da origem são aqueles que se incluem no grupo dos que devem ter respaldo em documentos fiscais e demais previstos em lei para suporte aos fatos de referência.

Esse requisito é uma decorrência da necessidade dos cidadãos cumprirem suas obrigações civis e tributárias e para que o controle a ser exercido pelas diversas administrações públicas possa ser efetuado a contento e com maior rapidez.

Não havendo controles sobre os eventos econômicos ou sociais que tiveram repercussão jurídica ao longo do ano-calendário, não poderia, por exemplo, o cidadão demonstrar, corretamente, sua situação patrimonial para fins de Imposto de Renda, no momento fixado pela norma tributária.

Inexiste dificuldade em visualizar que a evolução patrimonial decorre de uma série de eventos econômicos e sociais manifestados, alguns, por movimentação financeira, enquanto, outros, por documentos formalizadores de intenções ou de compromissos.

Sob outra perspectiva, após a publicação da lei n.º 9.430, citada, a determinação contida no artigo 42 fez com que todos demandassem controles sobre sua movimentação financeira havida nos bancos, uma vez que, em qualquer momento, poderiam estar sujeitos a elidir a presunção de renda tributável pela presença de depósitos e créditos.

Então, não pode o sujeito passivo alegar impossibilidade ao atendimento requerido pela ação fiscal que teve por objeto a origem dos valores creditados em conta-corrente bancária, nem que a exigência incorre em nulidade por extrapolar o âmbito da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**1.4. Cerceamento ao direito de defesa – presença de dois  
Termos de Início da Ação Fiscal.**

Outra questão com característica de preliminar, foi o cerceamento ao direito de defesa pela presença de dois Termos de Início, um em 5 de abril de 2001 e outro em 18 de julho de 2001, situação que teria gerado confusão ao sujeito passivo.

Esse fato constitui erro na titulação do segundo termo, uma vez que a ação fiscal não foi interrompida. Considerando que a ciência ao início da fiscalização deu-se por Edital, publicado no período de 9 a 25 de maio de 2001, fl. 22, e teve prorrogado o prazo para o atendimento em 22 de junho de 2001, fl. 32, a lavratura de novo Termo em 18 de julho de 2001, observou o prazo legal de 60 (sessenta) dias para fins de manter o procedimento de ofício, na forma do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com suporte no texto do segundo termo verifica-se que contém solicitação que indica estar o pedido “(..) *dando continuidade à ação fiscal* (..)” permitido concluir que houve erro apenas na titulação, que deveria ser tomada como Termo de Intimação Fiscal.

Assim, a leitura atenta do texto do referido termo permitiria excluir qualquer confusão porque a parte da frase que contém indicação da continuidade da ação fiscal esclareceria sobre o engano. A confirmar essa possibilidade, a documentação apresentada em atendimento à primeira demanda que constou das fls. 33 a 116, enquanto a posterior, das fls. 130 a 180.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**1.5. Cerceamento do direito de defesa - Prazo para pagamento do tributo declarado.**

Outra questão, ainda com característica de preliminar, foi dirigida à concessão do prazo previsto no artigo 47 da lei n.º 9.430, de 1996<sup>(2)</sup>, para que o cidadão pudesse pagar o tributo declarado, apenas, com multa de mora.

Esse alerta é um componente desnecessário no procedimento fiscal, uma vez que o dispositivo legal é de conhecimento de todo o cidadão, desde que as leis – n.º 9.430, de 1996 e 9.532, de 1997 - foram devidamente publicadas.

Sob outra perspectiva, como a norma tem por objeto o recolhimento de valores declarados antes do início da ação fiscal, na condição de pagamentos fora do prazo, mas sem a restrição de se encontrar sob procedimento de ofício, e considerando que o contribuinte declarou como "isento", nos exercícios de 1999 e 2000, fl. 29, não havia qualquer tributo a recolher na forma espontânea, sob o benefício dessa norma.

Também não se aplica à situação a norma do artigo 138, do CTN, considerando que a Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício foi apresentada após o início da ação fiscal.

**1.6 – Nulidade do feito – Requisito da norma contida no artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996.**

Outro ponto de discordância e que, também, tem característica de preliminar, é a análise individualizada dos depósitos e créditos a que se refere o § 3.º do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.430, de 1996 - A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo." Com redação dada pelo artigo 70 da lei nº 9.532, de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Quanto a esse aspecto, o julgamento colegiado de primeira instância conteve esclarecimentos sobre a efetivação desse tipo de análise, considerando que excluídos depósitos efetuados na conta de poupança 4.645-2 no valor de R\$ 41.668,85 e na conta-corrente n.º 10.096 no valor de R\$ 500.000,00, dado o entendimento que tais valores tiveram origem nos rendimentos recebidos em anos-calendário anteriores.

Além desses dados, consta da resposta à segunda Intimação efetuada pela Autoridade Fiscal que o contribuinte apresentou 218 (duzentos e dezoito) recibos de depósitos na conta-corrente 0.096-1 e de poupança 7.788-9 e 4.645-2, todas do BEC, fl. 170, fato que denota ter havido a referida análise individual.

E, para concluir, basta verificar que o total dos depósitos e créditos identificados na primeira intimação foi de R\$ 3.156.049,44, enquanto a base de cálculo do tributo com suporte nos depósitos restantes foi de R\$ 848.382,30.

**1.7. Irretroatividade da norma.**

Outra parte do protesto ainda com característica de preliminar, foi a utilização de fundamentação legal para o procedimento com lastro no RIR/99, artigo 926<sup>(3)</sup>, que estaria em ofensa à irretroatividade da norma.

As normas contidas em regulamentos constituem extensão de outras postas em textos legais publicados em períodos anteriores, uma vez que neste país, em decorrência do princípio da legalidade, é vedado legislar por regulamentos.

---

<sup>3</sup> Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99 - Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Ainda, a justificar a norma contida no RIR/99, a sua natureza processual, porque diz respeito à forma mais atual de agir da Administração Tributária, aplicável retroativamente às situações não atingidas pela decadência.

Essa autorização é contida no artigo 144, § 1º do CTN, que contém determinação no *caput* para uso da norma vigente no momento de ocorrência dos fatos, mas excepciona no § 1º a utilização retroativa das normas de caráter processual.

“Lei nº 5.172, de 1966 - CTN - Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. “

Também, a aplicação da lei complementar n.º 105, de 2001 não constitui ofensa ao artigo 5.º, XL da Constituição Federal. Referida norma alterou a lei n.º 4.595, de 1964, e contém permissão à Secretaria da Receita Federal para o acesso aos dados bancários para fins de investigação do Imposto de Renda e demais tributos.

Sua aplicabilidade a fatos anteriores à sua publicação não constitui violação ao princípio da legalidade porque se trata de regra vinculada ao Direito Processual Tributário, que expande o poder de investigação do Fisco, conforme artigo 144, § 1º, do CTN. Cabe observar que o impeditivo contido no artigo 11, da lei n.º 9.311, de 1996 para uso dos dados da CPMF na fiscalização de outros tributos foi observado pela Administração Tributária durante a vigência dessa norma, no entanto, suprimido pela Lei n.º 10.174, a partir de 9 de janeiro de 2.001, obteve o Fisco poder de utilização dos dados aos quais anteriormente vedado o acesso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Conveniente salientar que a proibição somente atingia a utilização dos dados da CPMF para fins investigatórios – matéria de direito processual – enquanto a incidência tributária já possuía amparo no artigo 42 da lei n.º 9.430, desde 1996, período anterior lançado.

**1.8. Pedido por perícia.**

O pedido por perícia é justificado quando presente matéria que imponha dúvidas tanto para o julgador, quanto ao contribuinte de tal ordem que demande necessidade de esclarecimento técnico específico para a perfeita construção dos fatos de referência. Considerando a ausência de matéria dessa espécie e que as provas indicadas no pedido de perícia constituem-se ônus do fiscalizado, rejeita-se a solicitação de tal demanda complementar.

**1.9. Nulidade da decisão *a quo* - Ofensa a princípios constitucionais.**

A ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, entre outros, pela decisão colegiada de primeira instância estaria centrada na manutenção de exigência indevida.

Equívocada a interpretação. A posição assumida pelo respeitável colegiado obedeceu a lei e dela cabe o recurso a este órgão, extensão da garantia da ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Não estando adequada a referida interpretação, a correção será feita na instância superior. Conveniente salientar que o julgamento em sede de primeira instância segue a ordem contida na lei e também àquelas advindas das normativas emitidas pela Administração Tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**1.10. Auto de Infração sem objeto – saldo de IR pago como comprovado por Certidão Negativa.**

A Declaração de Ajuste Anual – DAA correspondente ao período fiscalizado foi entregue em 10 de julho de 2001, fl. 131, após o início do procedimento de ofício, que se efetivou pela publicação de Edital de Intimação 002/2001, afixado em 9 de maio de 2001, fl. 16 e 22. Assim, os rendimentos tributáveis nela contidos compõem a renda omitida, uma vez que após o início do procedimento de ofício todos os rendimentos adicionais informados à Administração Tributária não mais se subsumem à modalidade de lançamento por homologação, mas integram o lançamento de ofício de competência do representante do sujeito ativo.

Conclui-se, pois, que eventual pagamento do saldo de tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada a destempo não contém requisitos para tornar o lançamento sem objeto, pois os rendimentos tributados fazem parte da renda apurada pelo fisco. Ainda, que a certidão negativa expedida em 14 de novembro de 2001, caso autêntica, não apanhou o crédito tributário em suspenso, situação que implicaria em emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

**1.11. Condução do processo – artigo 198 do CTN.**

O protesto pela condução do processo com observância das normas contidas no artigo 198, do CTN, é desnecessário, uma vez que a atividade administrativa fiscal é por dever legal, justamente por imposição do dito conjunto normativo, restrita aos limites impostos pelo sigilo dos dados sob análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

**2. Mérito**

**2.1. Redução da base de cálculo pela apropriação da renda declarada.**

A alegação de que o somatório dos valores recebidos em 1996 e 1997, a renda declarada, e as exclusões de cheques de terceiros, permitiriam justificar os depósitos e créditos bancários apurados de origem não identificada, não foi devidamente demonstrada pela defesa. Para viabilizar essa assertiva, necessário seria externar a permanência desses recursos em aplicações, bem assim os respectivos saques e o subsequente retorno às contas. Ausente essa demonstração e os respectivos comprovantes, não se pode concluir a respeito da posição dos ilustres patronos.

O tributo cobrado corresponde à renda omitida com amparo em presunção legal do tipo "*juris tantum*", relativa, porque admite a prova contrária no transcorrer do procedimento. Na situação em que não se oferecem provas da origem dos depósitos em dados declarados ou provenientes de recursos externos ao espectro de incidência da norma do Imposto de Renda, tais valores permanecem como suporte à correspondente renda omitida.

Deve ser observado que a renda declarada integrou o feito, uma vez que a Declaração de Ajuste Anual – DAA correspondente ao período fiscalizado foi entregue em 10 de julho de 2001, fl. 131, após o início do procedimento de ofício, que se efetivou pela publicação de Edital de Intimação 002/2001, afixado em 9 de maio de 2001, fl. 16 e 22. Assim, esses rendimentos tributáveis compõem a renda omitida, pois após o início do procedimento de ofício todos os rendimentos adicionais informados à Administração Tributária não mais se subsumem à modalidade de lançamento por homologação mas integram o lançamento de ofício de competência do representante do sujeito ativo. Dessa realidade, a impossibilidade de exclusão desses valores da base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Conseqüência, óbvia da permanência desses valores no conjunto dos rendimentos omitidos é que quantia igual aos rendimentos tributáveis declarados deveria ser apartada da exigência para fins de continuidade da cobrança em processo distinto, porque matéria para a qual não há litígio.

**2.2. Aproveitamento de recursos anteriores.**

De acordo com a análise efetuada pela autoridade fiscal, verifica-se que, apesar de não constar Declaração de Ajuste Anual – DAA para o exercício anterior, foram excluídos os créditos cujas origens situaram-se em rendimentos anteriores, como já bem descrito na decisão *a quo*, que com a devida vênha incorporo a este voto.

**2.3. Aproveitamento de valores constantes da documentação apresentada em diligência.**

Os documentos juntados ao processo nesta fase, fls. 298 a 348, permitiram comprovar a existência de relações entre o sujeito passivo e terceiros para fins de recebimento de seguros DPVAT.

O cruzamento dos valores constantes desses documentos com aqueles que integraram a relação dos depósitos e créditos bancários, permitiu à autoridade responsável pela diligência concluir pela presença de ligação lógica entre ambos os grupos. Assim, proposta pelo acolhimento dos valores comprovados e de outros depósitos e créditos que explicitam proporcionalidade ou a mesma quantidade de moeda relativa aos contratos de seguros de terceiros nos quais participava o sujeito passivo como intermediador.

Conferindo tais dados, conclui-se que a razão se encontra com a referida autoridade, restando, no entanto, definir qual o montante a ser excluído da base de cálculo presumida, uma vez que os documentos juntados ao processo em razão da diligência, comprovam o recebimento de quantias relativas a seguros, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

nome de terceiros, mas não há provas do momento em que tais valores ingressaram na conta bancária.

Ocorre que os pagamentos indicados no Livro Caixa não apresentam coincidência com saídas das contas bancárias, e que também não se prestam para efetivar conferência porque ali somente constam os recebimentos e pagamentos, sem identificar o ingresso em conta bancária.

Assim, considerando que já foi dada oportunidade ao sujeito passivo para trazer novos documentos ao processo, a alternativa usada por este relator para solucionar a lide, quanto ao aproveitamento dos valores comprovados, é a de tomá-los como componentes das contas bancárias desde que identificados depósitos em valor igual ou superior, mas múltiplo do valor básico do seguro, em tempo de até 1 (uma) semana após a data constante do documento. Nessa linha de raciocínio, indefere-se o pedido pela busca de documentos junto à FENASEC, uma vez que o resultado seria semelhante ao posicionamento adotado.

Esse parâmetro – até uma semana para o depósito – foi tomado com suporte na existência de um depósito na conta 4645-2, do BEC, em 16 de setembro, valor de R\$ 30.490,74, que absorve recebimentos de seguros desde 9 desse mês, com interregno de 1 (uma) semana. O demonstrativo denominado “Apropriação dos valores comprovados junto aos depósitos e créditos bancários”, colocado a seguir, permite que essa afirmativa seja verificada.

Quadro I - Apropriação dos valores comprovados junto aos depósitos e créditos bancários.

| Depósitos bancários x Documentos |           |       |        |      | Valores comprovados x apropriação |            |           |
|----------------------------------|-----------|-------|--------|------|-----------------------------------|------------|-----------|
| Data Dep.                        | Valor     | Banco | Conta  | Tipo | Data Ap.                          | Valor Doc. | Dep. Ref. |
| 6-jan                            | 10.163,58 | BEC   | 7788-9 | DP   |                                   | 0,00       |           |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Acórdão nº : 102-47.200

|        |            |     |        |     |        |          |        |
|--------|------------|-----|--------|-----|--------|----------|--------|
| 14/jan | (5.081,79) |     |        | SEG | 14/jan | 5.081,79 | 21/out |
| 21-jan | 5.081,79   | BEC | 7788-9 | DP  | 22/jan | 2.540,89 | 26/jan |

|        |            |     |        |     |        |          |        |
|--------|------------|-----|--------|-----|--------|----------|--------|
| 22/jan | (2.540,89) |     |        |     | 28/jan | 5.081,79 | 04/fev |
| 26-jan | 5.081,79   | BEC | 7788-9 | DP  | 03/fev | 5.081,79 | 04/fev |
|        |            |     |        | SEG |        |          |        |
| 28-jan | (5.081,79) |     |        |     | 26/mar | 5.081,79 | 26/mar |
| 3-fev  | (5.081,79) |     |        | SEG | 15/jun | 5.081,79 | 22/jun |
| 4-fev  | 10.163,58  | BEC | 4645-2 | DP  | 18/jun | 5.081,79 |        |
| 12-fev | 20.327,16  | BEC | 4645-2 | DP  | 30/jun | 2.540,90 |        |
| 26-fev | (5.081,79) |     |        | SEG | 04/ago | 5.081,79 | 05/ago |
| 3-mar  | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 07/ago | 5.081,79 | 07/ago |
| 3-mar  | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 12/ago | 5.081,79 | 12/ago |
|        |            |     |        |     |        |          | 27/a   |
| 9-mar  | 10.163,58  | BEC | 4645-2 | DP  | 24/ago | 2.540,89 | go     |
| 20-mar | 20.327,16  | BEC | 4645-2 | DP  | 31/ago | 5.081,79 | 01/set |
|        |            |     |        | SE  |        |          |        |
| 26-mar | (5.081,79) |     |        | G   | 01/set | 5.081,79 | 01/set |
| 26-mar | 20.327,16  | BEC | 4645-2 | DP  | 02/set | 5.081,79 | 02/set |
| 6-abr  | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 09/set | 2.540,89 | 16/set |
| 20-abr | 35.572,53  | BEC | 4645-2 | DP  | 10/set | 5.081,79 | 16/set |
| 4-mai  | 5.081,79   | BEC | 7788-9 | DP  | 11/set | 2.540,89 | 16/set |
| 7-mai  | 10.163,58  | BEC | 4645-2 | DP  | 1/set  | 2.540,89 | 16/set |
| 25-mai | 10.163,58  | BEC | 4645-2 | DP  | 11/set | 5.081,79 | 16/set |
| 12-jun | 35.572,53  | BEC | 4645-2 | DP  | 14/set | 5.081,79 | 16/set |
| 15-jun | (5.081,79) |     |        | SEG | 15/set | 5.081,79 | 16/set |
| 22-jun | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 15/set | 2.540,89 | 16/set |
| 17-jul | 15.245,37  | BEC | 4645-2 | DP  | 17/set | 2.540,89 |        |
| 4-ago  | (5.081,79) |     |        | SEG | 15/set | 2.540,89 |        |
| 5-ago  | 15.245,37  | BEC | 4645-2 | DP  | 15/set | 2.540,89 |        |
| 7-ago  | (5.081,79) |     |        | SEG | 25/set | 5.081,79 |        |
| 7-ago  | 10.163,58  | BEC | 4645-2 | DP  | 28/set | 5.081,79 | 01/out |
| 12-ago | (5.081,79) |     |        | SEG | 14/out | 2.540,90 | 21/out |
| 12-ago | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 28/out | 2.540,90 | 03/nov |
| 21-ago | 31.913,64  | BEC | 4645-2 | DP  | 28/out | 5.081,79 | 03/nov |
| 24-ago | (2.540,89) |     |        | SEG | 29/out | 5.081,79 | 03/nov |
| 27-ago | 15.245,37  | BEC | 4645-2 | DP  | 04/nov | 5.081,79 | 10/nov |
| 29-ago | 25.408,95  | BEC | 4645-2 | DP  | 04/nov | 2.540,89 |        |
| 31-ago | (5.081,79) |     |        | SEG | 06/nov | 5.081,79 | 13/nov |
| 1-set  | 10.163,58  | BEC | 7788-9 | DP  | 06/nov | 2.540,90 |        |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Acórdão nº : 102-47.200

|       |            |     |        |     |        |          |        |
|-------|------------|-----|--------|-----|--------|----------|--------|
| 1-set | (5.081,79) |     |        | SEG | 13/nov | 5.081,79 |        |
| 2-set | (5.081,79) |     |        | SEG | 30/nov | 5.081,79 | 30/nov |
| 2-set | 5.081,79   | BEC | 4645-2 | DP  | 30/nov | 5.081,79 | 07/dez |
| 9-set | (2.540,89) |     |        | SEG | 04/dez | 5.081,79 | 07/dez |

|        |            |     |         |     |        |          |        |
|--------|------------|-----|---------|-----|--------|----------|--------|
| 10-set | (5.081,79) |     |         | SEG | 09/dez | 2.540,90 | 14/dez |
| 11-set | (2.540,89) |     |         | SEG | 09/dez | 2.540,90 | 14/dez |
| 11-set | (2.540,89) |     |         | SEG | 09/dez | 2.540,90 | 15/dez |
| 11-set | (5.081,79) |     |         | SEG | 11/dez | 5.081,79 | 15/dez |
| 14-set | (5.081,79) |     |         | SEG | 21/dez | 5.081,79 | 23/dez |
| 15-set | (2.540,89) |     |         | SEG | 22/dez | 5.081,79 | 23/dez |
| 16-set | 30.490,74  | BEC | 4645-2  | DP  | 23/dez | 5.081,79 | 23/dez |
| 28-set | (5.081,79) |     |         | SEG | 28/dez | 5.081,79 |        |
| 1-out  | 5.081,79   | BEC | 10096-1 | DP  | 29/dez | 2.540,90 |        |
| 14-out | (5.081,79) |     |         | SEG | 30/dez | 5.081,79 |        |
| 21-out | 5.081,79   | BEC | 7788-9  | DP  | 30/dez | 2.540,90 |        |
| 26-out | 15.245,37  | BEC | 7788-9  | DP  |        |          |        |
| 28-out | (2.540,89) |     |         | SEG |        |          |        |
| 28/out | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 29/out | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 3-nov  | 25.408,95  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 4-nov  | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 10-nov | 5.081,79   | BEC | 10096-1 | DP  |        |          |        |
| 6-nov  | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 13-nov | 5.081,79   | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 23-nov | 91.517,55  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 24-nov | 20.327,16  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 30-nov | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 30-nov | 5.081,79   | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 30-nov | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 4-dez  | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 7-dez  | 25.408,95  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 9-dez  | (2.540,89) |     |         | SEG |        |          |        |
| 9-dez  | (2.540,89) |     |         | SEG |        |          |        |
| 14-dez | 5.081,79   | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 9-dez  | (2.540,89) |     |         | SEG |        |          |        |
| 11-dez | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |
| 15-dez | 17.786,26  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 18-dez | 27.949,85  | BEC | 4645-2  | DP  |        |          |        |
| 21-dez | (5.081,79) |     |         | SEG |        |          |        |



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13312.000736/2001-03

Acórdão nº : 102-47.200

|              |                   |     |        |     |  |                   |  |
|--------------|-------------------|-----|--------|-----|--|-------------------|--|
| 23-dez       | (5.081,79)        |     |        | SEG |  |                   |  |
| 23-dez       | (5.081,79)        |     |        | SEG |  |                   |  |
| 23-dez       | 15.245,37         | BEC | 4645-2 | DP  |  |                   |  |
| 24-dez       | 10.163,58         | BEC | 4645-2 | DP  |  |                   |  |
| <b>Total</b> | <b>494.401,91</b> |     |        |     |  | <b>210.894,28</b> |  |

Este demonstrativo é composto por dois conjuntos de valores: o primeiro deles – esquerda – “**Depósitos bancários x Documentos**” tem por objeto demonstrar a apropriação dos valores constantes dos documentos no conjunto dos depósitos e créditos bancários. O segundo grupo titulado “**Valores comprovados x apropriação**” contém os valores relativos à intervenção do sujeito passivo para recebimento de seguros DPVAT, data e valor e a ligação com a data do crédito em que apropriado para fins de inclusão em depósito.

Siglas.

Data Dep. - » Data do depósito considerado.

Valor - » Valor do depósito considerado, ou do Seguro recebido que foi considerado como depositado em conta (este em negativo porque dedutível da base de cálculo construída a partir dos depósitos bancários).

Banco - » Banco onde o depósito foi efetuado (BEC: Banco do Estado do Ceará).

Conta - » Conta na qual o depósito considerado foi efetuado.

Tipo - » Espécie do valor DP: Depósito (independente da espécie, constou como depósito), SEG, seguro DPVAT.

Data Ap. - » Data do documento considerado.

Valor Doc. - » Valor constante do documento comprobatório do recebimento, juntado por ocasião da diligência.

Dep. Ref. - » Depósito de referência para fins de apropriação do valor recebido e comprovado por documento juntado com a diligência. Basta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

observar no primeiro conjunto a apropriação na data considerada (entre parêntese e antes do valor do depósito).

Conforme consta do demonstrativo, os valores comprovados como decorrentes da participação do sujeito passivo no recebimento de seguros DPVAT por sinistros de veículos, resultou em R\$ 210.894,28, que confere com aqueles relacionados pela autoridade fiscal responsável pela diligência, no entanto desse montante, R\$ 45.736,11 não tiveram depósitos para vinculação, conforme relacionado no Quadro II, ou seja não se comprova o ingresso do dinheiro em bancos.

Quadro II – Valores comprovados por documentos, mas não incorporados aos depósitos.

| Data   | Valor     |
|--------|-----------|
| 18/jun | 5.081,79  |
| 30/jun | 2.540,90  |
| 17/set | 2.540,89  |
| 15/set | 2.540,89  |
| 15/set | 2.540,89  |
| 25/set | 5.081,79  |
| 04/nov | 2.540,89  |
| 06/nov | 2.540,90  |
| 13/nov | 5.081,79  |
| 28/dez | 5.081,79  |
| 29/dez | 2.540,90  |
| 30/dez | 5.081,79  |
| 30/dez | 2.540,90  |
| Total  | 45.736,11 |

Assim, conforme Quadro II, esse total de R\$ 45.736,11 não pode ser excluído da base de cálculo dos depósitos porque não há depósitos ou créditos bancários em datas próximas a tais eventos e com importâncias similares ou múltiplas, que possam ser consideradas deles resultantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

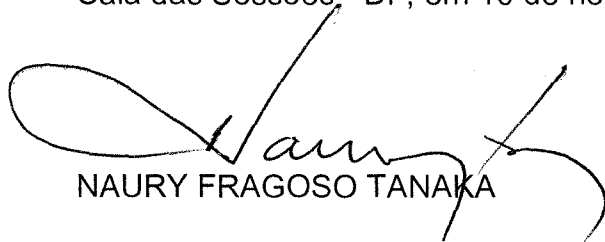
Processo nº : 13312.000736/2001-03  
Acórdão nº : 102-47.200

Conforme consta do Quadro I, o total dos depósitos e créditos bancários que são múltiplos dos valores relativos a seguro DPVAT, sem documentos de fundo porque resultantes da exclusão daqueles relativos a documentos apresentados em função da diligência, resultou em R\$ 494.401,91, importância que não deve compor a base de cálculo porque proveniente de transações nas quais o sujeito passivo foi mero interveniente.

Somam-se a esse valor, R\$ 165.158,17 relativos aos valores comprovados com documentos vindos ao processo pela diligência.

Destarte, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e quanto ao mérito para dar provimento parcial ao recurso para que seja reduzida a base de cálculo do tributo apurada no procedimento de ofício em R\$ 659.560,08 (resultante da soma dos valores de R\$ 494.401,91 e R\$ 165.158,17, o primeiro correspondente aos depósitos múltiplos ou iguais aos valores de referência dos seguros DPVAT, mas sem documentos de fundo, e o segundo, relativo aos comprovantes apresentados que foram excluídos do montante dos depósitos porque considerados não pagos diretamente ao beneficiário), passando de R\$ 848.382,30, fl. 13, para R\$ 188.822,22.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA